

## INDICAÇÃO POLÍTICA DE MINISTROS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DETERMINA O DESTINO JUDICIAL?

Jéssica Seabra de Oliveira Alves<sup>1</sup>

**RESUMO:** O sistema brasileiro de indicação para a Corte Constitucional é uma importação do sistema norte americano, que divide a responsabilidade entre o Presidente da República e o Senado: um indica e o outro aprova. Nesse sentido, quem vence as eleições ganha também a oportunidade de indicações para a Suprema Corte. Dessa forma, as mudanças eleitorais traduzem convicções políticas para a decisão judicial, tendo em vista o mecanismo de indicação política dos ministros do Supremo Tribunal Federal. A decisão judicial pode ser fundamentada com argumentos jurídicos mesmo quando, na verdade, tem motivação de cunho político e até valoração pessoal dos Ministros. A Constituição Federal de 1988 deu aos ministros do Supremo Tribunal Federal garantias de independência na tentativa de neutralizar benefícios que poderiam existir para agradar autoridades que o indicaram e o aprovaram para o cargo. Observa-se também, que no Brasil, a previsão de sabatina pelo Senado Federal para aprovação dos nomes indicados têm sido um ato meramente formal, em razão dos raros casos de reprovação na história. Portanto, por meio de levantamento bibliográfico e documental, o que o presente trabalho busca é compreender esse fenômeno político, a fim de propor um debate crítico referente ao tema, assim como analisar o grau de influência dessas indicações pelo executivo nas decisões judiciais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Política, Supremo Tribunal Federal, ministros, democracia.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciência Política. Universidade Federal de Pelotas - UFPEL. Email: [jessicaadvalves@gmail.com](mailto:jessicaadvalves@gmail.com). Lattes: 6075512214251308

**ABSTRACT:** The Brazilian system of appointment to the Constitutional Court is an import of the North American system, which divides the responsibility between the President of the Republic and the Senate: one indicates and the other approves. In this sense, whoever wins the elections also wins the opportunity to be nominated for the Supreme Court. In this way, electoral changes translate political convictions into the judicial decision, in view of the mechanism of political appointment of ministers of the Federal Supreme Court. The judicial decision can be substantiated with legal arguments even when, in fact, it has political motivation and even personal valuation of the Ministers. The Federal Constitution of 1988 gave the ministers of the Federal Supreme Court guarantees of independence in an attempt to neutralize benefits that could exist to please authorities that nominated and approved him for the position. It is also observed that in Brazil, the prediction of a sabbath by the Federal Senate for approval of the nominated names has been a merely formal act, due to the rare cases of disapproval in history. Therefore, through a bibliographical and documentary survey, what the present work seeks is to understand this political phenomenon, in order to propose a critical debate on the subject, as well as to analyze the degree of influence of these indications by the executive in judicial decisions.

**KEYWORDS:** Politics, Federal Supreme Court, ministers, democracy.

## INTRODUÇÃO

Conforme a Constituição Federal de 1988 a escolha dos ministros que formam o Supremo Tribunal Federal é feita pelo chefe do executivo - presidente da República - e o nome do indicado é enviado junto com seu currículo ao Senado Federal, para ser sabatinado. A sabatina é realizada pelos Senadores membros da Comissão de Constituição e Justiça que decide se o indicado preenche os requisitos estabelecidos constitucionalmente - idade mínima e máxima, reputação ilibada e notável saber jurídico - em caso de aprovação, a indicação é levada para votação no plenário do Senado para confirmação.

No Brasil, desde a instituição da Constituição Republicana de 1891 apenas cinco indicações ao STF foram rejeitadas - todas no conturbado período de governo de Floriano Peixoto. Nos Estados Unidos, de onde importamos o modelo de nomeação de ministros ao STF, em “mais de dois séculos o Senado já rejeitou 12 indicações<sup>2</sup>. E em 11 vezes a Casa Branca teve de retirar os nomes indicados para evitar que fossem rejeitados. Há casos em que os próprios indicados declinaram da indicação, quando perceberam que seriam rejeitados<sup>3</sup>”.

Embora transplantada para um país com tradição do direito romano germânico, as ideias e instituições copiadas, até certo ponto de modo surpreendente, não causaram a rejeição que poderia se esperar. Não se pode olvidar que a Suprema Corte dos EUA teve sua primeira sessão aos 2 de fevereiro de 1790, enquanto o STF teve sua primeira sessão aos 28 de fevereiro de 1891, quatro dias após a promulgação da primeira Constituição republicana e 101 anos após o seu equivalente norte-americano, o que possibilitou aos redatores da Constituição brasileira experiência suficiente para fazer as necessárias adaptações e evitar alguns dos problemas sofridos pelo modelo americano, como a variação na quantidade de membros. (DE MIRANDA SERRANO, 2019).

O fato é que o Supremo Tribunal Federal é um agente institucional central na arquitetura constitucional do Brasil contemporâneo, e a origem do constitucionalismo brasileiro, assim como de vários outros institutos, entre eles o método de escolha do STF é oriundo do constitucionalismo norte-americano<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Alguns casos merecem destaque. Em 1987, Ronald Reagan indicou Douglas Ginsburg, que foi rejeitado após se saber que fumou maconha quando adulto. E em 2005, George W. Bush indicou uma assessora pessoal, Harriet Miers. Considerada despreparada até pelos senadores governistas, só não sofreu uma rejeição humilhante porque renunciou à indicação antes do início da votação.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/c2dcb5589e73-a-instrumentalizacao-do-stf->

<sup>4</sup> (JALORETTO e MUELLER, 2011).

A constituição que primeiro versou sobre o Supremo Tribunal Federal foi a Constituição Republicana de 1891, mesmo tendo existido instituições que alguns autores consideram como precursoras do STF - como a Casa de Suplicação do Brasil e o Superior Tribunal de Justiça do Brasil, instituído na Constituição de 1824 - foi de fato, com a República que “o modelo de uma Corte com competência para o controle de constitucionalidade das leis, nos moldes da *Supreme Court* dos Estados Unidos”, nasceu no Brasil<sup>5</sup>.

Com a Constituição de 1988, o STF passou a ser composto por onze ministros, brasileiros natos, escolhidos entre os cidadãos com mais de 35 anos e menos de 65 anos de idade, o Presidente de República faz a nomeação de ministros escolhidos entre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com notável saber jurídico e reputação ilibada, após aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (CF/1988).

No título IV da Constituição da República de 1988 que trata da Organização dos Poderes, em seu artigo 52, define as competências privativas do Senado Federal, entre elas:

- III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:
- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição (como no caso do STF);
  - b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
  - c) Governador de Território;
  - d) Presidentes e diretores do Banco Central;
  - e) Procurador-Geral da República;
  - f) titulares de outros cargos que a lei determinar.

O que vem ocorrendo é que a democracia brasileira contemporânea tem apresentado transformações profundas na percepção da forma com que nossos juízes constitucionais são escolhidos. Na época da instituição da Constituição

---

<sup>5</sup> DE JORGE, 2020.

Federal de 1988, a nomeação de um Ministro do Supremo Tribunal apresentava-se como tema despercebido, sem muita importância, quase como uma cerimônia protocolar entre Poderes, da qual a sociedade sequer tomava conhecimento sobre seus trâmites e arranjos políticos inerentes. Os ministros, por sua vez, eram tidos como desconhecidos, anônimos e distantes figuras ignoradas pelo público, cuja existência somente aparecia após a efetiva posse do eleito. (DA SILVEIRA, 2019, p. 250). No entanto, a partir dos julgamentos relacionados ao esquema do “mensalão”<sup>6</sup> a situação começou a mudar.

## **1. A INDICAÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E O PAPEL DO SENADO FEDERAL**

Para se tornar ministro do STF, o candidato a uma vaga deve inicialmente ser indicado pelo Presidente da República e submetido a uma sabatina na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, que é composta por 27 parlamentares<sup>7</sup>.

Conforme estabelecido no parágrafo único do art. 101 da Constituição, a relevância que Presidente da república tem nesse processo de indicação é de extrema importância:

[...] o papel que o Presidente da República exerce no processo de nomeação é primordial, uma vez que seu desejo pela nomeação é o filtro mais imediato para a seleção, na miríade de milhares de juristas consagrados, aquele que tem o perfil desejado para ocupar o cargo. A ausência de listas prévias com nomes anteriormente indicados por entidades ou mesmo a dispensável apresentação dos pretensos candidatos de forma precedente ou ainda a não obrigação de sujeição a um Comitê ou Comissão que auxilia na escolha praticamente fazem com que esta escolha seja soberana pelo Presidente. (DA SILVEIRA, 2019, p. 257).

Assim, para a aprovação não só para ministro do STF, mas para inúmeras outras autoridades relacionadas no Regimento Interno do Senado Federal, se faz necessário um debate anterior com perguntas realizadas pelos Senadores aos indicados a isso chama-se: Sabatina.

<sup>6</sup> Assim ficou conhecido e popularizado o esquema de compra de votos de parlamentares, deflagrado no primeiro mandato do governo de Luís Inácio Lula da Silva (PT - Partido dos Trabalhadores). Já havia rumores desta “venda” de votos por parte de deputados, mas nada fora comprovado. Até este esquema ser escancarado pelo então deputado federal Roberto Jefferson (PTB – RJ), em entrevista ao jornal Folha de São Paulo, no início de junho de 2005.

<sup>7</sup> Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-02/saiba-como-e-feita-escolha-de-um-ministro-do-stf>

As sabinas foram instituídas como um importante mecanismo para assegurar a relação do sistema de freios e contrapesos entre os poderes<sup>8</sup>, o que é de suma importância para a democracia no país, no entanto, há críticas difundidas tanto no Direito como na Ciência Política referente a uma autocontenção do Senado Federal em cumprir sua competência constitucional, no sentido de exercer um efetivo papel de controle, e nesse sentido, “o fato de a sabinina no Brasil ser considerada mera formalidade não implica que as preferências do Senado quanto à escolha dos candidatos sejam irrelevantes no processo,” (JALORETTO e MUELLER, 2011).

As normas necessárias para essa sabinina são estabelecidas pelo artigo 383 do Regimento Interno<sup>9</sup> do Senado Federal, dentre elas que será lida em plenário

---

<sup>8</sup> “Pela distinção natural das coisas, diria Montesquieu, é o poder freando o poder”. (DE JORGE, 2020).

<sup>9</sup> Art. 383. Na apreciação do Senado Federal sobre a escolha de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas: I - a mensagem, que será lida em plenário e encaminhada à comissão competente, deverá estar acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de: a) curriculum vitae, no qual constem: 1. as atividades profissionais exercidas pelo indicado, com a discriminação dos referidos períodos; 2. a relação das publicações de sua autoria, com as referências bibliográficas que permitam sua recuperação; b) no caso dos indicados na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, declaração do indicado: 1. quanto à existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos; 2. quanto à sua participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, com a discriminação dos referidos períodos; 3. de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal; 4. quanto à existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual; 5. quanto à sua atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras; c) argumentação escrita, apresentada de forma sucinta, em que o indicado demonstre ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade; d) no caso dos indicados na forma do inciso IV do art. 52 da Constituição Federal, relatórios produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores contendo: 1. informações sobre o Estado ou organização internacional para o qual o candidato foi indicado; 2. relação dos tratados e acordos assinados com o respectivo Estado ou organização internacional, bem como dos contratos de empréstimos e financiamentos oficiais concedidos pelo Brasil, incluindo os atos referentes a perdão ou renegociação de dívidas e a renúncia fiscal, diferenciando entre atos em vigor e atos ainda sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal; II – o exame das indicações feitas na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal seguirá as seguintes etapas: a) o relator apresentará o relatório à comissão, com recomendações, se for o caso, para que sejam apresentadas informações adicionais; b) será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da comissão e divulgado o relatório por meio do portal do Senado Federal; c) o portal do Senado Federal possibilitará à sociedade encaminhar informações sobre o indicado ou perguntas a ele dirigidas, que serão submetidas ao exame do relator com vistas ao seu aproveitamento, inclusive quanto à necessidade de realização de audiência pública em face das informações e indagações recebidas; d) o relator poderá discutir com os membros da comissão o conteúdo das questões que serão formuladas ao indicado; e) a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a 5 (cinco) dias úteis, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III); f) para inquirição de candidato, cada Senador interpelante disporá de 10 (dez) minutos, assegurado igual prazo para resposta, imediata, do interpelado, facultadas réplica e tréplica, ambas também imediatas, por 5 (cinco) minutos; g) o

contendo informações relacionadas à trajetória profissional do indicado, trabalhos desenvolvidos, publicações de sua autoria, antecedentes e reputação, etc. Para aprovação é necessário que o indicado receba pelo menos 41 votos favoráveis dos 81 Senadores.

Álvaro Palma de Jorge (2020), sustenta que para corrente política o Senado tem falhado em sua competência, pois o objetivo da sabatina é “buscar conhecer as concepções ideológicas do indicado, sua visão de mundo e antecipar possíveis comportamentos deste se alçado à Corte, o que não tem ocorrido”.

O procedimento de nomeação de ministros ao STF envolve, formalmente, três etapas. O início do procedimento se dá quando há uma vaga em aberto, então o presidente da República, “conforme considerações e procedimentos discricionários<sup>10</sup>”, seleciona um nome e envia ao Senado uma mensagem presidencial, submetendo o candidato à aprovação, essa mensagem vai acompanhada do *curriculum vitae* do indicado<sup>11</sup>.

O lacônico texto da mensagem presidencial, invariavelmente, apenas apresenta o nome escolhido e anexa seu currículo, não há motivação ou qualquer outro tipo de debate e justificativa quanto à indicação, assim demarcando e simbolizando o aspecto político-discricionário da escolha. (DE JORGE, 2020).

Em seguida, já no espaço do Senado Federal, a indicação presidencial é enviada para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania<sup>12</sup> (CCJ), que irá emitir

---

relatório será votado; III – a arguição de candidato a chefe de missão diplomática de caráter permanente será feita em reunião secreta (Const., art. 52, IV), aplicando-se o procedimento descrito no inciso II deste artigo, no que couber; IV – além da arguição do candidato e do disposto no art. 93, a comissão poderá realizar investigações e requisitar, da autoridade competente, informações complementares; V – o relatório deverá conter dados sobre o candidato, passando a constituir parecer com o resultado da votação, aprovando ou rejeitando o nome indicado; VI – a reunião será pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal; VII – o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto; VIII – a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República, consignando-se o resultado da votação.

<sup>10</sup> DE JORGE, 2020.

<sup>11</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei. Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de: a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

<sup>12</sup> Art. 101. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete: II – ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes: i) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais

um parecer referente a indicação do candidato a ministro, esse é o momento em que ocorrem as sabatinas. “A partir daí, a CCJ designa um relator para a elaboração do parecer sobre o candidato”. (DE JORGE, 2020).

Tanto o critério do notório saber jurídico como da reputação ilibada “são requisitos necessários, porém, extremamente subjetivos. Pois dão ao Presidente da República livre arbítrio para escolher e nomear os Ministros do STF , desde que observados os requisitos mínimos para sua escolha”. (BITTENCOURT e COELHO, 2023).

No entanto, toda essa liberdade na indicação presidencial torna os princípios da impessoalidade dos atos e da imparcialidade das decisões, um tanto delicado.

Resta clara a incongruência de deixar a cargo do Executivo e Legislativo (cargos para os quais não se exige conhecimento jurídico) a escolha e nomeação dos ministros, cargo para o qual se exige “notório saber jurídico”. Desta forma, diante da subjetividade dos requisitos expostos, o Presidente se encontra envolto de discricionariedade em sua escolha, o que implica obviamente, em indicações particulares, revelando indicações totalmente alinhadas com aquele que indica e desprovidas de impessoalidade, conforme pode-se extrair do cenário político-jurídico atual. Os critérios exigidos para o cargo em questão, são tão subjetivos, que não há sequer uma previsão no texto constitucional ou em qualquer outra lei brasileira, de exigência de graduação em Direito. (BITTENCOURT e COELHO, 2023, p. 1302).

Aponta-se que na Constituição de 1891, que foi a que criou o Tribunal, não existia esse requisito do saber jurídico, sendo que o constituinte mencionou apenas “notável saber” (art. 56 CF/91). “Tal texto fazia com que a hermenêutica da época direcionasse a interpretação para que, no afã de nomear um Ministro, bastasse ser-lhe constatado um conhecimento amplo sobre as mais diversas esferas da vida”. Dessa forma, o conhecimento necessário à época era “um saber quase que enciclopedista”, pois não era exigido formalmente a formação em Direito ou mesmo a prática jurídica<sup>13</sup>. (DA SILVEIRA, 2019).

---

Superiores e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, III, a, c e e);

<sup>13</sup> O fato é que atualmente não há regulamentação legal, jurisprudencial ou ainda doutrinária uníssonas acerca do que constituiria o notável saber jurídico. Pelos debates colhidos na Constituinte, sabe-se que a formação e o conhecimento do Direito são fundamentais para a aferição de tais comandos constitucionais, mas também essa avaliação fica à mercê do Presidente da República, quem indica, e do Senado, quem escolhe, no sentido de fazer a prova de tal conteúdo. Assim, a doutrina é ressonante quanto ao grau de subjetivismo desta fórmula, indicando critérios doutrinários para o preenchimento deste conceito aberto, desde a formação universitária suplementar em sede de pós-graduação, aprovação em concurso público, exercício de atividade jurídica por mais de dez anos, enfim, qualificações para todos os gostos. (DA SILVEIRA, 2019, p. 255).

No que se refere ao requisito da “reputação ilibada” como critério de verificação da atuação do futuro Ministro da Corte, esse requisito se presta a, ao “no mínimo, aferir o comportamento social do indicado, no sentido de evitar-se a nomeação de pessoas cuja conduta desabonadora agrida a imagem do Ministro e a credibilidade do próprio Poder Judiciário como um todo”. (DA SILVEIRA, 2019, p. 256). No entender de Castro Nunes (apud DA SILVEIRA, 2019, p. 256), trata-se da “boa fama, perfeita idoneidade moral, alguma coisa de semelhante à existimatio dos romanos (“reputação”) – dignitatis iloesae status, legibus ac moribus comprobatus” (“o estado de dignidade ileasa comprovado pelas leis e pelos costumes”).

A verdade, é que o questionamento que “se põe neste sentido constitucional é de embutir um elemento moral na escolha de Ministros, fortalecendo uma escolha política que ressalta os atributos subjetivos do indivíduo relacionado ao seu comportamento ético e socialmente valorizado”. (DA SILVEIRA, 2019).

A questão pululante foi objeto, inclusive, de consulta legislativa sobre a fórmula. O ex-Senador José Eduardo Dutra elaborou, em 2009, solicitação à Comissão de Constituição e Justiça do Senado para que se pronunciasse acerca da interpretação deste dispositivo constitucional. Naquela oportunidade, manifestou-se a Comissão categoricamente: “Considera-se detentor de reputação ilibada o candidato que desfruta, no âmbito da sociedade, de reconhecida idoneidade moral, que é a qualidade da pessoa íntegra, sem mancha, incorrupta”. Neste sentido, no momento de sua aferição pelas sabatinas do Senado, deverão as arguições ali realizadas serem permeadas pelo destemor na investigação da vida pregressa do indicado, de forma a aferir se o seu comportamento pretérito compromete o seu desempenho íntegro, incorruptível, sem mancha, no exercício futuro de suas funções. (DA SILVEIRA. 2019. p. 256).

Os requisitos exigidos pela CF/88 para ingresso no STF são tão subjetivos que vão de encontro inclusive às exigências para ingresso no Superior Tribunal de Justiça. Analisemos os requisitos para integrar no Superior Tribunal de Justiça, bem como sua composição:

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros. Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I- um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II- um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94 (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Assim, no Superior Tribunal de Justiça, entre os trinta e três Ministros, um terço deve ser composto por juízes e desembargadores de carreira e um terço composto por advogados e membros do Ministério Público.

Nesta seara, verifica-se a contradição e falta de lógica do legislador constituinte de 1988. Pois continuou sendo mais exigente e criterioso com o ingresso em um órgão hierarquicamente inferior e omissos quanto aos requisitos para preenchimento dos cargos que estão no topo da hierarquia do Poder Judiciário. (BITTENCOURT e COELHO, 2023, p. 1304).

Voltando ao Supremo Tribunal Federal, uma vez realizada a indicação presidencial por parecer aprovado pela CCJ, essa segue para votação no plenário do Senado Federal e aprovação pela maioria absoluta dos membros.

É tão somente no momento da sabatina que questionamentos de natureza política sobrevivem diretamente para o candidato. Registre-se que essa arguição dos indicados somente foi implementada a partir da Constituição de 1988.

Após a realização da sabatina e aprovação pelo plenário do Senado, o presidente efetua a nomeação do novo ministro do STF<sup>14</sup>, conforme artigo 84, inciso XIV da Constituição Federal.

---

<sup>14</sup> Diferentemente do que ocorre nos Estados Unidos, onde há vasta produção acadêmica sobre o tema, era difícil encontrar no Brasil fontes de pesquisa que retratassem a participação ativa de congressistas, de associações de magistrados, da Ordem dos Advogados, dos próprios membros do STF e de outros tribunais, de integrantes do governo etc. no processo informal prévio de seleção do nome do candidato a ser indicado pelo presidente da República. A criação do projeto *História Oral do Supremo* pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) consolida importante ferramenta de pesquisa nesse sentido. E esse processo informal prévio merece ser devidamente mapeado, inclusive com entrevistas de ex-presidentes e membros do Congresso, para possivelmente revelar características essenciais dos bastidores das escolhas dos nomes que até hoje não são consideradas na avaliação do modelo. A título de ilustração, o sítio eletrônico do mencionado projeto na internet traz a seguinte revelação do Ministro Luiz Fux: *“Não existe possibilidade, nenhuma, zero, de se chegar a um cargo desse sem apoio político”*. Na mesma linha, mas com outro foco, o Ministro Cezar Peluso descreve como o apoio ao Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo, da Igreja e de ministros do próprio STF - além da decisiva intervenção do advogado e jurista Márcio Thomaz Bastos, à época Ministro da Justiça - foram fundamentais para que o seu nome fosse selecionado pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva e indicado para aprovação pelo Senado Federal. O ministro Sepúlveda Pertence, por outro lado, revelou a existência de verdadeiras “campanhas” para o STF, com manifestos promovidos por desembargadores, abaixo-assinados de prefeitos, governadores etc. e existência de lobby por determinados nomes junto ao presidente da República. Confidenciou, ainda, que o Presidente José Sarney lhe teria dito que precisava “inventar” uma vaga para ele no STF, pois o cargo de procurador-geral da República, que até então ocupava, estava sendo postulado por setores do Ministério Público Federal. (DE JORGE, 2020).

Alguns autores<sup>15</sup>, consideram que esse método pode vir a comprometer a independência do Poder Judiciário, assim como, a ausência de influência dos outros Poderes Estatais sobre as decisões do STF. “ A escolha dos ministros deste tribunal, por meio da livre indicação presidencial, assegura um mecanismo de possível ingerência dos Poderes Executivo e Legislativo sobre a mais alta Corte do Poder Judiciário”. (JALORETTO e MUELLER. 2011).

Robert Dahl<sup>16</sup> (1957, 2009) nos seus estudos sobre a Suprema Corte Americana, contesta a tradicional posição contramajoritária atribuída ao Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que afirma que a suprema corte faz parte da “liderança política nacional atuando na composição de interesses entre minorias com potencial de formação de maiorias políticas, a serviço das alianças políticas dominantes no cenário nacional”. (DE ALMEIDA, 2015). Nesse sentido:

Os presidentes não são famosos por nomear juízes hostis às suas próprias convicções sobre políticas públicas, tampouco podem garantir a confirmação de um homem cujas posições sobre questões primordiais vão, flagrantemente, de encontro às posições da maioria dominante no Senado. Os juízes geralmente são homens que, antes de serem nomeados, envolveram-se na vida pública e se comprometeram publicamente com as grandes questões cotidianas. [...] Nem tampouco os juízes — muito menos os grandes juízes — eram homens tímidos com obsessão por anonimato. De fato, não é exagerado afirmar que se os juízes fossem nomeados fundamentalmente por suas qualidades “judiciais”, sem considerar suas atitudes básicas sobre questões fundamentais relativas a políticas públicas, a Suprema Corte não poderia desempenhar o papel influente que exerce no sistema político americano. (DAHL, 2009, p. 31).

O que tem ocorrido é um descrédito de que o Senado Federal esteja realizando uma apreciação realmente meticulosa e efetiva ou, “como preferem alguns<sup>17</sup>, que de fato desempenhe o papel que constitucionalmente lhe foi

<sup>15</sup> VIANNA, Luiz Werneck. BURGOS, Marcelo Baumann. SALLES, Paula Martins. “Dezessete anos de judicialização da política”. Cadernos CEDES, Rio de Janeiro, Dez. 2008, p. 46.

JALORETTO, Maria Fernanda; MUELLER, Bernardo. O Procedimento de Escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal—Uma Análise Empírica (The Procedure for Choice of Supreme Court Justices in Brazil—an Empirical Analysis). EALR, Brasília, v. 2, n. 1, p. 170-187, 2011.

<sup>16</sup> DAHL, Robert A. Tomada de Decisões em uma democracia: a Suprema Corte como uma entidade formuladora de políticas nacionais. Revista de Direito Administrativo, v. 252, p. 25-43, 2009.

<sup>17</sup> Perguntado sobre o que achava do atual processo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal, Fernando Henrique Cardoso, que, além de presidente, foi também senador, respondeu: (Nos EUA), eles sabatinam o candidato para valer. O problema do Brasil é que o Senado é uma instituição homologadora. Eu fui senador, participei de muitos debates lá e vi. Quer dizer, ninguém está realmente muito disposto a escrutinar, saber a razão, se a pessoa tem competência. E votam no final quase unanimemente sempre, com dois ou três que votam contra com alguma razão marginal. Então, o nosso sistema [...] eu acho que ele não é o americano porque falta o outro lado, falta um Congresso que vigie. [...] Eu não sei se o melhor sistema (não) é esse mesmo, com a condição de que haja realmente uma exposição pública de por que foi nomeado. O sujeito tem que mostrar por que ele foi nomeado, e não uma aceitação tácita (CARDOSO, 2014 apud DE MIRANDA, 2019).

reservado”. Existem inúmera propostas de alteração do modelo de nomeação dos ministros ao STF, algumas retirando parcial ou totalmente o domínio do Executivo nas indicações ou limitando a sua discricionariedade, e “são feitas exatamente por considerar que o nosso modelo é dual apenas formalmente<sup>18</sup>, sendo, do ponto de vista real, não um ato complexo ou composto, praticado por dois Poderes em sistema de freios e contrapesos, mas, na prática, ato administrativo simples, decorrente da vontade de um único órgão”. (DE MIRANDA, 2019, p. 45).

Referente aos questionamentos, “em média apenas dois senadores fazem perguntas consideradas incômodas e potencialmente reveladoras dos pontos fracos dos candidatos, que poderiam ser considerados para reprovar a indicação”. Em regra os demais, comumente, usam do seu tempo para atacar o governo, ou atacar o presidente, ou tecendo elogios à pessoa do indicado assim como o acerto da indicação<sup>19</sup>, geralmente fazendo “perguntas sob medida para uma resposta previsível”. (DE MIRANDA, 2019).

---

<sup>18</sup> Quando consideradas não apenas as votações realizadas em ambos os Senados, mas as sabatinas propriamente ditas, quanto à profundidade do escrutínio e o tempo de duração, as diferenças são evidentes. Aquelas levadas a efeito no Brasil raramente ultrapassam uma sessão da Comissão de Constituição e Justiça. (DE MIRANDA, 2019, p. 47).

<sup>19</sup> A esse respeito, assim se manifestou o ministro Roberto Barroso: Vamos à comparação com os EUA. De fato, lá o processo é muito mais demorado e há uma fiscalização, um escrutínio inclusive da vida pessoal da pessoa, financeira, tributária, enfim. Não tenho certeza que este seja um modelo melhor necessariamente. Embora evidentemente o mínimo de apuração eu imagino que ocorra aqui. Suponho que a presidenta ouça órgãos técnicos para saber se o sujeito responde a inquérito, enfim. Agora, esse é um processo nos EUA muito mais formal, simbólico e litúrgico do que real. De fato, a sabatina leva muito tempo e os senadores se preparam, e aquilo é o momento deles de brilho, são os 15 minutos de fama, aparece na televisão e eles fazem aquilo empenhadamente. Então, nessa parte, de fato, é diferente (BARROSO, 2014). Já o ministro Marco Aurélio, confessando certa frustração, revelou: "Eu mesmo estava no TST, já como ministro, há oito anos, oito anos e alguns meses, quando o meu nome foi para o Senado. E fiquei frustrado porque, na Comissão que me examinaria, o presidente apressava e pedia para não fazerem perguntas porque teria uma seção conjunta no Congresso. E evidentemente não é por aí, quer dizer, mitigando, inclusive, a importância do preenchimento do cargo (MELLO, 2014). No mesmo sentido, manifestou-se o ex-senador Bernardo Cabral: Eu faço também uma outra observação: não é a forma da escolha pelo presidente da República, é a forma de se sancionar essa indicação. Na Suprema Corte dos Estados Unidos, o presidente da República tem absoluta liberdade de indicar aquele de sua preferência. Só que o Senado veta, como vetou no governo Bush dois ou três nomes. Isto (aqui) não acontece, pois geralmente a composição do Senado é ligada ao partido majoritário e aprova sem maiores discussões, ou sem ter, ao que eu sei, até hoje, refugado qualquer indicação presidencial. A indicação não é que seria... desde que ela se baseasse nesta mesma premissa com que faz a Suprema Corte dos Estados Unidos. Eles não se inquietam de o presidente indicar. Agora o senado veta; basta que, na pesquisa que seja feita, se encontre algo que perturbe a ida daquele indicado para a suprema corte. Eu não sei se aqui nós teremos condições de arranjar uma forma de acabar com esta circunstância. Isto parte, no meu entender, de quem faz a indicação. Não há filtro maior do que aquele cidadão que está numa chefia se valer de pessoas altamente qualificadas para ajudá-lo. Esse é o cargo... o líder não é o que comanda, é o que aglutina em torno dele. Se ele entender que o nome tem condições, é porque ele avaliou e mandou pesquisar. Agora, se isto for uma indicação política, se vier através de favores políticos, de quem já foi advogado, isto fica difícil! (DE MIRANDA, 2019).

## 2. PARALELO COM A SUPREMA CORTE NORTE AMERICANA

Fazendo um paralelo, nos Estados Unidos, a Suprema Corte é composta por nove ministros também indicados pelo Presidente e sabatinados pelo Senado, porém existem diferenças:

O número de cargos a serem sabatinados pelo Senado dos Estados Unidos é superior ao do Brasil. Enquanto aqui são 406 cargos, lá são 1212. Dentre eles, integrantes do primeiro escalão do governo: os ministros do executivo. Dessa forma, as sabinas já ocorrem logo nos primeiros dias de governo, porque os indicados compõem órgãos essenciais à atividade do país. Ao final, a comissão que está sabatinando recomenda se aprova, rejeita ou declara neutralidade em relação ao candidato. Para aprovação no plenário, é exigido uma maioria de votos favoráveis como no Brasil, Porém, por lá são 100 senadores (2 representantes de cada estado). Assim, a maioria é de 51 votos favoráveis, 10 a mais do que no Brasil<sup>20</sup>.

Em comparação, na Suprema Corte Norte Americana<sup>21</sup>, que foi de onde importamos o nosso modelo, não existem requisitos constitucionalmente definidos para ser um integrante da Suprema Corte<sup>22</sup>, dessa forma, se entende que qualquer cidadão pode ser um *justice*<sup>23</sup>, no entanto, é habitual que se exija do candidato ao cargo que este possua amplos conhecimentos jurídicos, já que é um requisito inerente ao cargo<sup>24</sup>. Na prática é comum que outros fatores sejam levados em conta na formação do perfil de um membro da Suprema Corte, assim, é possível citar a idade no momento da nomeação - “registre-se que tradicionalmente são nomeados cidadão com mais de cinquenta ou sessenta anos, que contam com experiência de

<sup>20</sup> Disponível em:

[https://www.politize.com.br/sabatina-no-senado/?https://www.politize.com.br/&gclid=CjwKCAjw5remBhBiEiwAxL2M9-Q3cKCBfY-mmGYEieQMjvtXa8aUgMrwel137BkSPi-cSbpw03D4dBoC7FkQAvD\\_BwE](https://www.politize.com.br/sabatina-no-senado/?https://www.politize.com.br/&gclid=CjwKCAjw5remBhBiEiwAxL2M9-Q3cKCBfY-mmGYEieQMjvtXa8aUgMrwel137BkSPi-cSbpw03D4dBoC7FkQAvD_BwE)

<sup>21</sup> A breve comparação com a Suprema Corte Norte Americana justifica-se pela importação de modelos teóricos nessa área de estudos da Ciência Política, mas também pela similaridade institucional do modelo de composição da corte suprema.

<sup>22</sup> Nos Estados Unidos a Suprema Corte exerce os papéis de Suprema Corte Federal, que analisa, em grau de recurso, as causas decididas pelos Tribunais de Apelação Federais, bem como de mais alta Corte do país, julgando recursos contra decisões das Supremas Cortes Estaduais.

<sup>23</sup> A Suprema Corte é composta por nove juízes, chamados justices. Dentre eles há um presidente, denominado chief justice, sendo os demais chamados de associate justices. O cargo de chief justice é vitalício, de nomeação direta pelo Presidente da República.

<sup>24</sup> DA SILVA RAMOS, Katerinny; DA SILVA, Natacha Kelly Fernandes Teixeira. A SUPREMA CORTE AMERICANA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS. *Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros*, v. 7, n. 28, p. 09-15, 2016.

vida e profissional, representação social - como raça, sexo, etc<sup>25</sup> - a significação de serviço judicial desempenhado anteriormente e a atividade político-partidária.

Um dos argumentos utilizados pelos que defendem o sistema atual considera que o modelo de escolha dos justices da Suprema Corte norte-americana, inspiração para o nosso, tem bom funcionamento nos EUA. Cabe ressaltar, de início, que embora também nos EUA o modelo não seja infenso a críticas, de modo geral, ele é considerado satisfatório. Analisando-se o comportamento dos presidentes norte-americanos e brasileiros, considerados no seu conjunto, as diferenças nas escolhas não são tão expressivas. Em ambos os países, houve e há indicações consensuais, assim como outras bastante criticadas, especialmente quando envolvem candidatos com laços pessoais com os presidentes ou com muita proximidade por sua atuação profissional. No fundo, talvez a principal razão da avaliação mais positiva no caso norteamericano deva-se à atuação do seu Senado, esta sim bastante distante da do Senado brasileiro. (DE MIRANDA, 2019, p. 8).

Assim, notamos que apesar de haver algumas similitudes referente a forma de ingresso, já que tanto no Brasil como nos EUA os juízes são indicados pelo Presidente de República e por ele nomeados após aprovação pelo Senado, em relação aos requisitos para integrar ambas as Cortes, esses são bastante distintos, pois para ser ministro do STF é exigido que se preencha os requisitos formais e expressamente dispostos na Carta Magna Brasileira, enquanto os requisitos observados para ser *justice* da Suprema Corte Americana tem implicações políticas mais fortes. (DA SILVA RAMOS e DA SILVA, 2016).

## CONCLUSÃO

O Supremo Tribunal Federal é um dos órgãos de maior relevância para o País. Isso porque ele é o guardião da Constituição Federal, que é a lei maior do Estado Brasileiro, à qual todas as outras leis são subordinadas. Dessa forma, a importância que esse órgão tem para a sociedade brasileira, é que devemos

---

<sup>25</sup> REIS, Wanderlei José. O Supremo Tribunal Federal e a Suprema Corte dos Estados Unidos.: Estudo comparado. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3500, 30 jan. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23590>. Acesso em: 3 jun. 2023.

considerá-lo em todas as circunstâncias, especialmente na dinâmica da sua organização.

A atual organização do STF é extremamente importante, com a ressalva para a atual forma de nomeação dos ministros que o compõem, pois não se pode negar que existe uma falha no modelo de escolha dos ministros. Quem nomeia o Presidente do STF é o Presidente da República, ou seja, um membro do Executivo, o Senado fica responsável pela análise dessa nomeação e pela votação para aprovação, caso o resultado da venha a ser positivo, está eleito um novo ministro para o Supremo Tribunal Federal.

Diante da importância e da amplitude de competências que o STF possui, o procedimento de nomeação do ministro é muito abstrato, é necessário algo mais bem definido, mais seguro para a nomeação de tais ministros. Obteremos, assim, dentro do STF, pessoas não somente qualificadas, como comprometidas com a missão constitucional do tribunal e responsáveis para atuar livremente na função.

Ou seja, é essencial impor aos candidatos características objetivas e bem delineadas, para que possam preencher o cargo de ministro do STF, dessa maneira, conclui-se que é preciso haver mudanças na forma como são selecionados os membros que irão atuar num órgão tão importante para a sociedade brasileira e que tem poder suficiente para definir os rumos do país. “Afim, o que está em jogo é a credibilidade do Supremo Tribunal Federal, pois sem ela as instituições democráticas perdem um importante sustentáculo<sup>26</sup>”. Assim, reconhece-se que outras reflexões sobre o tema são imprescindíveis.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Beatriz Souza; COELHO, Leandro Alves. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO DE NOMEAÇÃO DOS MINISTROS DO STF FRENTE A PEC Nº 35 DE 2015, TENDO EM VISTA OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E IMPARCIALIDADE. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 4, p. 1291-1319, 2023.

BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. Disponível em: Acesso em: 10 ago. 2023.

---

<sup>26</sup> DE MIRANDA, 2019, p. 53.

DA SILVEIRA, Daniel Barile. Quem tem notável saber jurídico? O papel da Presidência da República e do Senado Federal no processo de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal na Constituição Federal de 1988. *A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, v. 19, n. 78, p. 249-279, 2019.

DE JORGE, Álvaro Palma. Supremo Interesse: A evolução do processo de escolha dos ministros do STF. *SYNERGIA*, 2020.

DE MIRANDA SERRANO, Paulo Marcelo. A elite governante e a escolha dos ministros do STF. *Perspectivas: Revista de Ciências Sociais*, v. 53, 2019.

JALORETTO, Maria Fernanda; MUELLER, Bernardo. O Procedimento de Escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal—Uma Análise Empírica (The Procedure for Choice of Supreme Court Justices in Brazilian Empirical Analysis). *EALR*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 170-187, 2011.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, v. 4, p. 441-463, 2008.